

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

SARRAFOS DE MADEIRA — ENTRADAS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ACUSADAS EM LEVANTAMENTO POR ÍNDICES ECONÔMICOS — RESULTADO QUANTITATIVO OBTIDO DA REVERSÃO DE TACOS FABRICADOS EM SARRAFOS, JÁ EM METROS CÚBICOS — FEITO MANTIDO.

1. A contribuinte foi autuada e multada sob a acusação de haver praticado, no exercício de 1971, quatro infrações devidamente descritas no AIIM, das quais três acarretaram o não recolhimento do ICM no total de Cr\$ 3.212,85, que passou a ser exigido juntamente com as multas impostas em conformidade com os incisos II, VII, XI e XVI do artigo 158 do Regulamento do ICM (Decreto n.º 47.763/67), no montante de Cr\$ 30.903,28.

2. Em primeira instância o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente, ficando mantida a exigência do tributo, na importância acima, mas reduzindo-se as multas a Cr\$ 9.603,75 com a exclusão, do item 3.º do AIIM, da parcela de Cr\$ 60.855,82 que a Fiscalização considerara como mercadorias (sarrafos de madeira) entradas desacompanhadas de documentação fiscal, conforme conclusão do levantamento fiscal.

Essa decisão foi reformada, posteriormente, pelo Sr. Delegado Regional Tributário que, provendo recurso de ofício, interposto na forma regulamentar, restabeleceu aquela acusação fiscal, mantendo, assim, «a acusação inicial sem qualquer alteração».

3. A autuada, valendo-se da faculdade estabelecida na legislação, desistiu de «qualquer reclamação ou recurso» em relação aos itens 1.º, 2.º e 4.º do AIIM, recolhendo o tributo nesses reclamados e as respectivas multas com a redução cabível. E recorreu a este Tribunal contra a manutenção da acusação referente à questionada parcela de Cr\$ 60.855,82 compreendida no item 3.º do auto, por insistir na sua improcedência, ao mesmo tempo em que confessava a infração no concernente à outra parcela compreendida no mesmo item 3.º.

4. Recurso em prazo, cujo teor transmito à Colenda Câmara, oralmente, para esclarecimento da matéria.

5. Manifestação fiscal pela manutenção da decisão recorrida, pois «os cálculos para transformação da madeira estão corretos a nosso ver».

6. O ilustrado Dr. Representante Fiscal opina pelo desprovidimento do apelo, revista a pena de acordo com a legislação superveniente.

7. A parcela objeto da controvérsia foi obtida, pelo Fisco, por meio do levantamento por índices econômicos do exercício de 1971. Resulta da diferença entre o total de sarrafos de madeira industrializados no exercício, correspondente às «aquisições escrituradas», e o total (que a Fiscalização presume ser o real) das entradas dessa matéria-prima a partir do «produto obtido no exercício». Assim, tendo sido de 75.243,50 metros quadrados «o total de tacos fabricados no exercício»; e se a própria recorrente declarou que de 1 metro cúbico de sarrafos de madeira obtêm-se 37 metros quadrados de tacos «para assoalhar um piso», sustenta a Fiscalização que se pode «perfeitamente reverter o total de tacos fabricados em sarrafos já em metro cúbico, bastando, para tanto, fazer a divisão de 75.243,50 por 37 e encontraremos um

total de 2.033,60 metros cúbicos de sarrafos industrializados»; e como a firma utilizou-se desse total «e só tinha cobertura documental para 1.459,80 metros cúbicos, chega-se ao óbvio de que existe uma diferença de sarrafos de 573,80 metros cúbicos, que adicionado aos 2,65 metros cúbicos constatado como erro de documento fiscal, perfazem os 576,45 metros cúbicos indicados na conclusão fiscal e cujo valor é o da questionada parcela de Cr\$ 60.855,82.

A recorrente impugna o critério adotado, a começar pelo preço médio da madeira adquirida, que teria sido «criado simplesmente» pelo Agente Fiscal autuante. Contudo, deixando de fornecer os elementos solicitados no item 7 da notificação de fls., parece não ter condições de invalidar a adoção, pelo Fisco, «do preço constante em seu Livro de Registro de Inventário, preço esse por ela mesma encontrado como custo».

Também não se me afigura acolhível a alegação da parte, no sentido de que o Agente Fiscal «induziu um dos sócios a declarar determinada quantidade de «metro quadrado» como sendo a produção média»; nem a de que «não juntou nenhum documento que prove a sua afirmativa». A declaração de fls., datada de 29-8-73, em resposta à notificação de fls. (datada de 27 e recebida pela firma em 28-8-73), é subscrita pelo mesmo sócio que firmou a defesa em primeira instância, a resposta ao pedido de esclarecimentos e também o recurso ora em exame, além da declaração de renúncia a recurso quanto às infrações confessadas e liquidadas. Não é de acei-

NOTAS FISCAIS INEFICAZES — RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ASSIM ACOBERTADAS — OPERAÇÃO TRIANGULAR, SUJEITA A DISCIPLINA ESPECÍFICA, PREVISTA NO ARTIGO 86-L DO REGULAMENTO ANTERIOR (ATUAL ARTIGO 260, NO NOVO REGULAMENTO) — AUTO MANTIDO.

A contribuinte, localizada nesta Capital, está sendo compelida a recolher multa de Cr\$ 18.518,22 sob o fundamento de que «... no período de abril a junho de 1972, recebeu mercadorias no valor de Cr\$ 52.909,20, parte das notas fiscais ns. 807, 808, 810, 811, 821, 826, 827, 829, 846 e 850, notas fiscais essas consideradas ineficazes para a operação, nos termos do § 1.º, itens 1 e 4, do artigo 98, do RICM, por omissão das indicações constantes do § 2.º, do artigo 86-L, do RICM, e por conter a declaração inexata «isenta do ICM».

Não se conformando com a decisão de primeira instância, que manteve a penalidade, a autuada interpõe recurso a este Tribunal, onde articula as seguintes asserções:

1.º — que ela, recorrente, contratou os serviços da Construtora..., para a construção e montagem de estrutura metálica, que seria edificada em sua obra situada à Praça Pan-Americana, nesta Capital, para venda de produtos de sua fabricação;

2.º — que, nos termos do contrato ajustado, a Construtora... apenas procederá aos trabalhos de mão-de-obra, inclusive montagem, competindo à recorrente fornecer todo o material;

3.º — que não teria havido prejuízo para o Estado, pois as mercadorias, encaminhadas para industrialização

tar-se que, demonstrando agora tanta firmeza e conhecimento da matéria, ao discuti-la no recurso ao TIT, tenha esse sócio e representante da autuada se deixado «induzir» quando prestou as informações de fls. Justificada, pois, a adoção do rendimento de 37 metros quadrados de tacos por 1 metro cúbico de sarrafos de madeira, que a Fiscalização aponta como «francamente benéfica à autuada, resultando dessa produção como ótima, acima de qualquer expectativa», ao observar que «o Fisco federal, baseado em experiências feitas por órgãos técnicos, aceita e adota a variação de 32 a 36 metros quadrados de rendimento no fabrico desses artefatos, em condições de idênticas origens».

Tenho, em tais condições, como corretamente elaborado o trabalho fiscal, que se cercou de recomendáveis cautelas, como atestam as notificações esclarecedoras e os demonstrativos de fls.

8. Por todo o exposto, e à vista do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, julgando procedente o feito fiscal, na parte remanescente.

No entanto, em obediência ao preceituado no artigo 5.º, § 1.º, n.º 2, das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, a multa respectiva deve ser revista, ficando seu valor fixado em Cr\$ 7.485,57, nos termos do inciso III, letra «b», do artigo 491 do mesmo diploma.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1975.

a) Lafayette Soares de Paula
Relator

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Todavia, face ao Decreto n.º 5.410/74, a multa ficou revista para Cr\$ 7.485,57. Decisão unânime quanto à multa. 2.ª Câmara. Processo DRT-10 n.º 151/74.

na Construtora... destinaram-se, em última análise, para o seu ativo imobilizado;

4.º — que, se houve erro, de sua parte, em receber e contabilizar notas fiscais inexatas, não se justificaria multa tão pesada por um pecado tão insignificante;

5.º — que a matéria referente a encomendas teria alimentado controvérsias, tanto que a Administração fez publicar o Parecer Normativo CAT n.º 3/72; demais disso, o fato de a industrializadora fazer constar no texto das notas fiscais a expressão «isentas do imposto» teria cabimento à vista do disposto no inciso II, do artigo 5.º, do Regulamento do ICM.

Manifesta-se o Dr. Representante Fiscal:

«A Fiscalização rebate integralmente todas as razões de recurso da parte, em termos precisos e corretos. Louvando-nos em tais argumentos, somos pela confirmação».

É o relatório.

De se notar que a recorrente não nega o fato imputado, classificando-o, no entanto, como «pecado insignificante», procurando, assim, reduzir a infração a mero deslize formal, consistente no recebimento de notas fiscais mal preenchidas pela emitente.